



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

Av. Getúlio Vargas, 736 - Bairro: Centro - CEP: 89120-000 - Fone: (47)3217-7118 - Email: timbo.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001434-70.2020.8.24.0073/SC

IMPETRANTE: SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - TIMBÓ

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - TIMBÓ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., com pedido liminar, contra ato praticado pelo Prefeito - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - Timbó, do Pregoeiro - MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC - Timbó e contra a empresa FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA, esta como litisconsorte passiva.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como atividade social a operação de serviços de medicina e segurança do trabalho.

Narra que ao tomar conhecimento da licitação lançada para fins de contratação de empresa especializada para, dentre outros serviços, medicina e segurança do trabalho (Pregão Presencial nº 180/2019), a parte impetrante fez-se presente, assim como outras duas empresas (a empresa TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA E VIDA LTDA. e a empresa FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.).

Menciona que após apresentação dos lances, a empresa FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA foi declarada vencedora do certame, em razão de ter oferecido o melhor preço.

Nada obstante, sustenta que a empresa vencedora não possui capacidade técnica para participação da licitação, pois o seu objeto social não abarca um dos principais e mais importantes serviços propostos pelo Edital, aquele relativo à medicina do trabalho.

Em relação ao PCMSO, afirma que o contrato social da empresa FLORESTAS não guarda identidade com o objeto licitado, pois não contempla serviços de medicina do trabalho.

Além disso, não foi cumprido o requisito de juntada de documento que demonstre o atendimento de empresa com no mínimo 200 funcionários atestando que já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, em especial e o mais importante, o PCMSO que se refere à saúde do trabalhador.

Interposto recurso administrativo, a empresa FLORESTAS foi mantida habilitada e declarada vencedora do certame.

Por entender que a decisão administrativa é ilegal e abusiva, ferindo direito líquido e certo da impetrante, impetrou o presente *writ* para que seja concedida liminar no sentido de suspender o processo licitatório Pregão Presencial nº 180/2019 e, ao final, para



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

que seja concedida, em caráter definitivo, a segurança, confirmando-se a ordem liminar postulada para decretar a anulação da decisão que habilitou a empresa FLORESTAS, declarando a impetrante como vencedora do procedimento licitatório discutido.

Na decisão de evento 7, a liminar foi deferida pelo juízo.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (evento 29). Em síntese, disse que realmente não consta no contrato social da empresa vencedora o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Porém, entende que não há necessidade da exata consonância entre o objeto licitado e o objeto social, ao argumento de que tal exigência limitaria demasiadamente a competição nas licitações.

Sustenta, ainda, que, no que tange ao PCMSO, não consta dos documentos apresentados pela vencedora que a mesma tenha prestado este serviço a empresa com mais de 200 funcionários. Também não consta que a licitante vencedora detém *expertise* para execução do programa. Contudo, afirma que exigir das licitantes vencedoras que em todos os laudos/programas objeto da licitação tenha atingido o mínimo de funcionários restringiria demasiadamente a competição, além de impor medida restritiva não expressamente disposta no edital.

Citada, a empresa litisconsorte não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da pretensão.

É o relato do necessário.

Conforme preceitua o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal de 1988:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança, necessária a comprovação da existência de direito líquido e certo a ser protegido, nos termos da normatização acima mencionada e do art. 1º da Lei n. 12.016/09, *in verbis*:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo Alexandre de Moraes, o mandado de segurança é uma ação "cujo objetivo é a proteção do direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (Direito Constitucional, 23ª ed. Editora Atlas, 2008, p. 152).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

Manuseando os autos, tem-se que os fatos e as provas apresentadas pela parte impetrante são suficientes para concessão da segurança.

Analisando a documentação e as informações apresentadas ao feito, percebe-se que o objeto social da empresa vencedora da licitação possui incompatibilidade parcial com o objeto licitado. Isso, inclusive, foi confirmado pela autoridade impetrada, a qual entende que tal situação não prejudica a habilitação e participação no certame.

O edital dispõe o seguinte:

ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, PROMOVER A CONVOCAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES PERIÓDICOS, FAZER A EMISSÃO DO PPP – PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, MINISTRAR CURSO DE CIPA NO ENDEREÇO DEFINIDO PELO MUNICÍPIO, PROMOVER UMA VISITA TÉCNICA POR BIMESTRE NA SEDE DA PREFEITURA OU ENDEREÇO POR ELA DEFINIDO DENTRO DO MUNICÍPIO, FORNECER AS ORDENS DE SERVIÇO POR FUNÇÃO, CONFORME REQUISITOS DA NE 01 DO MTE, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, PROMOVER O ENVIO DOS ARQUIVOS DE SST, FRUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À PLATAFORMA DO E-SOCIAL, OBEDECENDO OS PRAZOS E FORMATOS DEFINIDOS PELO GOVERNO FEDERAL

[...]

6.1.4 – Qualificação Técnica

6.1.4.3 - Atestado de Capacidade Técnica, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, enquadrada no Grau de Risco 3 ou 4, com quantidade mínima de 200 trabalhadores (funcionários/servidores), atestando que a licitante já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado e devidamente assinado por responsável;

A divergência do objeto do contrato social com o da licitação até poderia ser relevada se a empresa até então vencedora tivesse demonstrado a comprovação da capacidade técnica. O Edital é claro ao exigir a comprovação de *expertise* para execução do programa PCMSO. Ora, se houve comprovação para execução quanto ao PPRA e LTCAT, não há motivos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó

Não bastasse isso, não há demonstração de que referida pessoa jurídica é apta ao exercício de atividades envolvendo Medicina do trabalho, o que seria necessário para elaboração de parte do objeto licitado.

Logo, está comprovado que as exigências descritas no edital do pregão não foram devidamente atendidas pela licitante declarada vencedora. Desta forma, a concessão da segurança deve ser deferida.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e, via de consequência, acolho o pedido inicial para declarar a anulação da decisão que habilitou a empresa FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA na licitação Pregão Presencial nº 180/2019, frente à ilegalidade existente e por não preencher todos os requisitos previstos no edital. Por conseguinte, cabe à Administração Pública dar seguimento ao processo licitatório e contratar a empresa, devidamente habilitada, que apresentou a melhor proposta além da "Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente".

Sem custas. Incabível a fixação de honorários no caso em questão, por força do que dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO RODOLFO PAASCH, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007763174v5** e do código CRC **66349358**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO RODOLFO PAASCH
Data e Hora: 11/5/2021, às 15:19:39